



## 1. Introdução.

A Unir Comércio de Agregados Para a Construção Civil LTDA- Fazenda Beira Rio- Parte A, preencheu o FCE – Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento, por meio do qual foi gerado o FOB – Formulário de Orientação Básica nº 0939079/2017 A, que instrui o processo administrativo de Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI), classe 3.

No dia 26/01/2018, diante do recibo de entrega de documentos nº 0079772/2018 foi formalizado o processo de licenciamento na modalidade Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação (LP+LI).

Como atividade a ser licenciada tem-se a ampliação do projeto de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” - A-03-01-8, com uma produção bruta 24.000 m<sup>3</sup>/ano (ampliação) mais 7.246 m<sup>3</sup>/ano (produção autorizada mediante AAC) passando para **31.246 m<sup>3</sup>/ano**.

Ressalta-se que dentre os documentos apresentados constam o EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e o PCA - Plano de Controle Ambiental.

Com vigência da Deliberação Normativa COPAM 217/20107 o empreendedor manifestou interesse em manter análise do processo seguindo a Deliberação Normativa Copam nº 74/2004.

## 2. Discussão

Em análise ao Estudo de Impacto Ambiental – EIA, verificou-se que o estudo não atendeu o termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental disponível no site da Semad, conforme descrito abaixo:

### Meio Biótico - Fauna

Para a caracterização da fauna o termo de referência para elaboração de EIA determina:

*“Para caracterização da fauna, deverão ser apresentados dados primários para os grupos da fauna de vertebrados – herpetofauna, ornitofauna, mastofauna, ictiofauna, invertebrados e bioespeleo através da realização de 02 (duas) campanhas de campo na área diretamente afetada - ADA, abrangendo o período seco e chuvoso (sazonalidade). Para a área de influência direta relativa aos meios físicos e bióticos - AID-mfb, deverão ser apresentados dados secundários que caracterizem a fauna da região de inserção da(s)*



**propriedade(s) objeto de regularização ambiental.** Os trabalhos deverão ser executados por profissionais habilitados com apresentação da respectiva ART. O manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) deverá ser efetuado de acordo com a legislação vigente, em especial a Instrução Normativa IBAMA 146/2007.” Grifo nosso.

Os levantamentos da avifauna, ictiofauna, herpetofauna, mastofauna e entomofauna foram realizados através de informações levantadas em publicações, conforme registrado no estudo, e em informações obtidas através de moradores locais. Verifica-se, portanto, que a sazonalidade não foi respeitada conforme termo de referência.

Nos levantamentos para caracterização da fauna não há informações de dados secundários descrevendo as espécies listadas na área analisada. O relatório técnico apresentado não expressa informações de listas de espécies ameaçadas de extinção e endêmicas, porém, não foi realizada as duas campanhas para o levantamento de dados primários e não foi apresentado informações de dados secundários.

### **Meio Físico**

Não foi apresentado o estudo espeleológico conforme determinado no termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental:

*“Deverá ser apresentado levantamento com caminhamento sobre a existência de possíveis cavidades naturais e/ou indícios espeleológicos na área diretamente afetada da propriedade), por meio de levantamento de campo. Deverá ainda ser avaliada a área de influência direta relativa ao meio físico e biótico, quanto à ocorrência de áreas cársticas na região, através de dados secundários.*

*Caso haja cavidades deverá ser apresentado estudos com a delimitação do raio de influência.*

*Para referida caracterização, deverá ser observado a legislação vigente, em especial, a Resolução CONAMA 347/2004, Instrução Normativa MMA 02/2009 e Instrução Normativa ICMbio 30/2012.”*



## Programa de Controle Ambiental - PCA

No Plano de Controle Ambiental - PCA não foi apresentado nenhum Programa de Educação Ambiental conforme determinado nas legislações da época da formalização do processo em questão e não foi apresentado o Programa de Educação Ambiental conforme determinado na Deliberação Normativa Copam nº 214/2017, que estabelece as diretrizes para a elaboração e a execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. O Art. 14, § 1º da DN 214/2017 estabelece que:

*"No caso de empreendimentos cujos processos de licenciamento ambiental encontram-se em análise junto ao órgão ambiental licenciador, o empreendedor deverá apresentar o PEA conforme diretrizes desta Deliberação Normativa, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação desta Deliberação Normativa ou como condicionante da licença ambiental para os processos de licenciamento concluídos antes do vencimento deste prazo".*

## Outorga - Dragagem em curso d'água para mineração

O empreendedor possuía Autorização de Ambiental de Funcionamento AAC, para a extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, com produção bruta de 7.246 m<sup>3</sup>/ano. A AAC venceu em 26/07/2020. Vinculado ao processo de AAC o empreendimento possui a portaria de outorga nº 001169/2008, para intervenção em recurso hídrico com o objetivo de dragagem em curso d'água para mineração. A portaria de outorga encontra-se em processo de renovação, conforme o processo nº 5027/2013.

Em análise ao processo de outorga nº 5027/2013 (renovação da portaria nº 001169/2008), verificou-se que em 04 de fevereiro de 2014, foram solicitadas informações complementares, para a continuidade da análise do processo. Em 21 de março de 2014, as informações complementares foram respondidas parcialmente. Dentre as informações, foi solicitado a *"apresentar relatório de cumprimento da condicionante solicitada na Portaria nº 1169/2008"*. A informação não foi apresentada. Em consulta ao SIAM, não foi identificado os protocolos do relatório solicitado na condicionante junto ao processo nº 02194/2008. Portanto, o processo será arquivado nos termos do art. 24, § 3º, do Decreto Estadual nº 24.705/2019.

Portanto, considerando que o Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado não atende ao termo de referência para elaboração de estudo de impacto ambiental e as premissas determinadas na Resolução Conama nº 01/1986,



conclui-se que não há elementos suficientes para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento sugerindo-se o indeferimento do processo.

No ano de 2017, houve uma decisão judicial proferida nos autos do processo 0024.14.058.093-7, para exigência de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para as atividades A-03-01-8 e A-03-01-9. Com a entrada em vigor da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, foi revogada a necessidade de apresentação de EIA/RIMA para os processos com atividades dos códigos A-03-01-8 e A-03-01-9. Porém, o empreendedor optou por permanecer na modalidade já formalizada e não apresentou novo Formulário de Caracterização do Empreendimento, para novo enquadramento de acordo com a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

De acordo com a plataforma digital IDE/SISEMA, para a área do empreendimento não há nenhuma restrição ambiental ou critério locacional de enquadramento. Portanto, para essa produção solicitada pelo empreendedor, a modalidade de enquadramento para o licenciamento da atividade de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” é o Licenciamento Ambiental Simplificado, com apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS.

Para a formalização do processo de LAS/RAS o empreendedor deverá possuir a autorização para intervenção em recursos hídricos compatível com a produção a ser ampliada, anterior à formalização do processo, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017:

*“O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.”*

#### **4. Controle Processual**

Primeiramente cumpre destacar que é função da Diretoria de Controle Processual, dentre outras a ela atribuída, a de realizar o controle processual relativo aos processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos, ou seja, verificar a conformidade do processo às leis e demais procedimentos estabelecidos pela legislação ambiental vigente, não se imiscuindo, portanto, em questões iminentemente técnicas.

Assim, da leitura do presente parecer nota-se a não observância ao Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para a atividade minerária em questão e de premissas da Resolução Conama nº 01/1986.



Dante do exposto, não há como se aferir tecnicamente a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento conforme proposto.

O empreendimento está isento dos custos de análise por se tratar de microempresa, conforme Certidão Simplificada da JUCEMG acostada aos autos, nos termos das disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 2014, aplicada à época da formalização do processo (art.11, inciso II).

A competência para decisão será da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Central Metropolitana, nos termos do art.3º, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383, de 2018, vez que o empreendedor se manifestou pela manutenção do processo nos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 2004, conforme autoriza o art.38, inciso III da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017, que classificava o empreendimento como de médio porte e médio potencial poluidor.

## 5. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Jequitinhonha sugere o indeferimento desta Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação – LP+LI, para o empreendimento Unir Comércio de Agregados Para Construção Civil LTDA-Fazenda Beira Rio- Parte A, para a ampliação da atividades de “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” - A-03-01-8, no município de Esmeralda/MG.

O presente Parecer Único deverá ser apreciado pela Superintende Regional de Meio Ambiente da Supram Central Metropolitana.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados no processo de licenciamento.